



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991831 - TO (2025/0106880-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAGNO DE OLIVEIRA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão do fundado receio de reiteração delitiva, considerando que o acusado, de apenas 21 anos, embora primário, possui condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas envolvendo grande quantidade de entorpecentes.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada fundamentou a necessidade de encarceramento provisório com base em dados concretos dos autos, evidenciando a contumácia delitiva do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há novos argumentos no agravo regimental capazes de alterar a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos, evidenciando a necessidade de encarceramento provisório para garantir a ordem pública.
6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.
7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023; STJ, AgRg no HC 803.157/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023; STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991831 - TO (2025/0106880-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAGNO DE OLIVEIRA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão do fundado receio de reiteração delitiva, considerando que o acusado, de apenas 21 anos, embora primário, possui condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas envolvendo grande quantidade de entorpecentes.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada fundamentou a necessidade de encarceramento provisório com base em dados concretos dos autos, evidenciando a contumácia delitiva do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há novos argumentos no agravo regimental capazes de alterar a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos, evidenciando a necessidade de encarceramento provisório para garantir a ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023; STJ, AgRg no HC 803.157/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023; STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.

RELATÓRIO

MAGNO DE OLIVEIRA CONCEICAO agravou contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ fls. 86/92) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 0001436-44.2025.8.27.2700/TO.

O paciente foi preso em flagrante em 4/2/2025, tendo sido a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL. PACIENTE RESIDENTE FORA DO DISTRITO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente, visando à revogação da prisão preventiva decretada com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob os argumentos de ausência de requisitos autorizadores, inexistência de risco à instrução criminal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal; e (ii) estabelecer se há ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão, que indicam a apreensão de substâncias entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico de drogas.

5. A segregação cautelar do paciente fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da possibilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo histórico criminal do paciente, que já era investigado pelo mesmo crime.

6. A necessidade da prisão preventiva também se justifica pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente não reside no distrito da culpa, o que pode dificultar a condução do processo e a produção de provas.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da prisão preventiva quando há risco

de reiteração criminosa e quando o investigado reside fora do distrito da culpa, sendo insuficiente a existência de condições pessoais favoráveis para afastar a necessidade da medida extrema.

8. Não há constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva, pois esta se encontra devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315, §1º, do Código de Processo Penal.

9. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente diante da periculosidade concreta do paciente e das circunstâncias do crime, em conformidade com o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é medida de última ratio, devendo ser decretada apenas quando presentes seus pressupostos e quando outras medidas cautelares se revelarem inadequadas e insuficientes.

2. O risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal do paciente e pelas circunstâncias do caso concreto, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar.

3. A necessidade da prisão preventiva pode ser justificada pela conveniência da instrução criminal quando o paciente reside fora do distrito da culpa, dificultando a regular tramitação do processo e a coleta de provas.

4. A decisão que decreta a prisão preventiva deve estar devidamente fundamentada, indicando de forma concreta os elementos que justificam a necessidade da medida, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315, §1º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LVII, e art. 93, IX; Código de Processo Penal, arts. 282, II; 312; 313, I; e 315, §1º. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgRg no HC nº 876.149/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 20/3/2024; STJ, AgRg no HC nº 809.589

/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC nº 955.834/GO, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025." (fls. 28/30)

No writ, a defesa sustenta que o decreto preventivo possui fundamentação inidônea, pois lastreado unicamente na gravidade abstrata do delito, não apresentando elementos concretos aptos a preencher os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Argui que a quantidade de drogas apreendida (64,4g) não denota, por si só, a traficância ou periculosidade exacerbada, sendo insuficiente para justificar a medida extrema. Defende o cabimento das medidas cautelares diversas da segregação previstas no art. 319 do CPP, porquanto o paciente possui condições favoráveis. Requer a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares menos gravosas.

No agravo regimental, enfatiza que o Ministério Público opinou pela substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa, e que a reincidência específica não impede imposição dessas medidas não prisionais. Pede a retratação da decisão agravada ou submissão do caso ao Colegiado.

VOTO

Em que pesem as razões do agravo, a decisão monocrática não carece de reforma.

A prisão preventiva do paciente foi decretada após o flagrante nestes termos (g. n):

"O auto de prisão demonstra que o investigado foi detido no dia 04/02/2025, por volta das 00h20min, na Avenida Elias Bandeira, Centro, Conceição do Tocantins – TO, sendo apreendidas aproximadamente 25 porções de entorpecentes, incluindo substâncias possivelmente identificadas como cocaína, maconha e ecstasy, totalizando cerca de 64,4 gramas de drogas ilícitas, além de uma balança de precisão, um aparelho celular e a quantia de R\$ 58,00 em dinheiro.

Conforme informações preliminares colhidas pelos policiais militares, o investigado estava sendo monitorado devido a denúncias apócrifas de que estaria comercializando entorpecentes na região. Segundo relatos,

Magno teria postado no status do WhatsApp uma oferta de drogas para venda, o que chamou a atenção das autoridades.

Diante disso, os policiais realizaram diligências e, por volta de meia-noite e vinte minutos, localizaram o flagrado próximo à sua residência, acompanhado de outro indivíduo. Ao perceberem a aproximação da viatura, ambos empreenderam fuga para dentro da casa, momento em que Magno teria deixado cair uma sacolinha contendo substância aparentando ser maconha.

Na sequência, os policiais adentraram no imóvel e encontraram outras substâncias ilícitas, incluindo comprimidos semelhantes a ecstasy, dois cigarros de maconha e duas pequenas porções aparentando cocaína.

A forma como o crime teria sido cometido revela um modus operandi típico da traficância, uma vez que: a) o investigado teria sido denunciado por moradores da região, que relataram, em tese, que ele estava comercializando drogas abertamente e anunciando entorpecentes via WhatsApp; b) ao perceber a presença policial, teria tentado fugir para dentro de sua casa, abandonando uma sacola com drogas; c) no interior do imóvel, foram, aparentemente, encontradas diversas porções de substâncias ilícitas de naturezas distintas, incluindo comprimidos semelhantes a ecstasy, maconha e cocaína, além de dinheiro em espécie, o que sugere o comércio de entorpecentes.

*Como se não bastasse, além dos fatos em análise, **o flagrado já responde por outra investigação pelo crime de tráfico de drogas nesta Comarca (autos nº 0000400-71.2024.8.27.2709)**, o que indica que a prática delitiva não seria um episódio isolado, mas sim que poderia ser uma conduta habitual, supostamente praticando o crime de tráfico como meio para auferir lucro com a venda."*

O Tribunal de origem, em síntese, chancelou a decisão de primeiro grau.

Embora a quantidade de droga apreendida durante o flagrante não seja tão expressiva, a denúncia não aponta traficância somente naquele dia, sendo alegado que o paciente se dedicou ao comércio de entorpecentes por quase um ano, fazendo anúncios de vendas pelo aplicativo *WhatsApp* (fls. 23/27):

"[...]"

2. Conforme apurado, o denunciado se dedicou ao tráfico de drogas no Município de Conceição do Tocantins, no período supramencionado ao menos desde março de 2024, adquirindo, transportando, vendendo e entregando drogas para diversos usuários. A Polícia Militar, desde o mês de janeiro do ano de 2025, recebeu informações objetivas de que o denunciado praticava o crime tráfico de drogas e estava fazendo anúncio de venda de drogas inclusive no “status” de aplicativo de comunicação consistente em WhatsApp, no Município de Conceição do Tocantins.

3. Restou apurado que, entre período da noite de 03/02/2025 e o período da madrugada de 04/02/2025, a Polícia Militar fazia patrulhamento nas proximidades da Av. Elias Bandeira, Centro, Conceição do Tocantins. Em dado momento, por volta das 00h20min, da data de 04/02/2025, o denunciado foi avistado em situação de fundada suspeita de prática de crime de tráfico de drogas com outra pessoa não identificada, ocasião em que o denunciado descartou uma sacola branca quando percebeu presença da viatura policial e tentou fugir, momento em que os policiais militares empreenderam diligências e se aproximaram. Após verificar guarnição, a pessoa não identificada fugiu e o denunciado tentou fugir para a sua residência e a Polícia Militar apreendeu primeira sacola jogada, contendo drogas do tipo maconha no interior. Em seguida, o denunciado tentou esconder a outra sacola de cor verde, e os policiais militares observando manifesta **situação flagrante delito do crime de tráfico de drogas apreenderam a segunda sacola pertencente também ao denunciado contendo 25 porções de drogas do tipo maconha, preparadas para venda, no total aproximado de 64,4 gramas, 02 porções pequenas de cocaína e 01 comprimido de droga do tipo “ecstasy”, conforme auto de exibição e apreensão evento 01, anexo 01, fls. 16 e laudo pericial do evento 41, juntados no IP vinculado, destinadas para venda, sendo preso indiciado em flagrante delito. Na ocasião da prisão em flagrante, além das duas sacolas contendo drogas, foram apreendidos 01 aparelho de smartphone, modelo Redmi Note 8, cor preta, utilizado nas comunicações de venda de drogas, 01 balança de precisão, e a importância em dinheiro de R\$ 58,00 proveniente o valor da venda de drogas.**

4. Apurou-se que o denunciado a partir do mês de março do ano de 2024 o denunciado passou a praticar crime de tráfico de drogas no Município de Conceição do Tocantins, inclusive anunciava a venda de drogas por aplicativo de "Whatsapp", e vendeu drogas para diversos usuários no Município de Conceição do Tocantins. Foi apurado ainda que o denunciado convivia em união estável com a adolescente Luanny Cristina Nunes Sarzeda, inclusive já figuraram como autores de ato infracional análogo a crime de tráfico de drogas conforme consta dos autos e-Proc nº 0000876-12.2024.8.27.2709, e que após atingir a maioridade, o denunciado, continuou traficando drogas, inclusive nas dependências de sua residência em que vive em união estável com a referida adolescente."

Veja-se que o paciente, não obstante muito jovem, já tem histórico de envolvimento com tráfico pois, quando era menor de idade, respondeu por ato infracional análogo ao crime de tráfico; completou a maioridade em 10/2/2024 (fl. 2) e já responde por outro processo de crime de tráfico.

Tendo-se em vista que há indícios concretos de que o paciente faz do tráfico o meio de vida, está justificada a necessidade de se acautelar a ordem pública mediante prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE REGISTRA ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. VARIEDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da aparente renitência na prática delitiva, pois o mesmo registra a prática de diversos atos infracionais anteriores equiparados ao tráfico de drogas. Convém ressaltar que o paciente não possui emprego forma e abandonou os

estudos. Assim, ao que parece, o réu faz do crime o seu meio de vida. Soma-se a isso, a variedade (9,8g de cocaína, 6,4g de crack e 37,7g de maconha) e a nocividade do entorpecente apreendido. A prisão cautelar do paciente está justificada, portanto, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 510.354/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão do fundado receio de reiteração delitiva, considerando que o acusado, de apenas 21 anos, embora primário, possui condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas envolvendo grande quantidade de entorpecentes.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada fundamentou a necessidade de encarceramento provisório com base em dados concretos dos autos, evidenciando a contumácia delitiva do acusado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há novos argumentos no agravo regimental capazes de alterar a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos, evidenciando a necessidade de encarceramento provisório para garantir a ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023; STJ, AgRg no HC 803.157/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023; STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.

(AgRg no HC n. 982.829/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Isso posto, voto pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.831 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0106880-8

Número de Origem:

00001908320258272709 00014364420258272700 14364420258272700 1908320258272709

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : MAGNO DE OLIVEIRA CONCEICAO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNO DE OLIVEIRA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025